



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 878380 - PE (2023/0457528-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELLINGTONIA MARIA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADOS. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

2. *É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, que a substância entorpecentes seja encontrada em poder do acusado ou que haja a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes (AgRg no AREsp 483.235/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 9/10/2018).*

3. *In casu*, verifica-se dos autos que se trata de hipótese em que os pacientes ajustaram previamente a data, a forma e o modo de entrega da droga no estabelecimento prisional, de modo que, durante a revista realizada pelos agentes penitenciários, a droga foi encontrada, o que deverá ser apurado durante o curso da ação penal na origem. Nessa linha de inteligência, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na

espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 878380 - PE (2023/0457528-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELLINGTONIA MARIA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADOS. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

2. *É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, que a substância entorpecentes seja encontrada em poder do acusado ou que haja a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes (AgRg no AREsp 483.235/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 9/10/2018).*

3. *In casu*, verifica-se dos autos que se trata de hipótese em que os pacientes ajustaram previamente a data, a forma e o modo de entrega da droga no estabelecimento prisional, de modo que, durante a revista realizada pelos agentes penitenciários, a droga foi encontrada, o que deverá ser apurado durante o curso da ação penal na origem. Nessa linha de inteligência, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na

espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTÂNIA MARIA SILVA DE LIMA e JOSÉ CARLOS SILVA DE LIMA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem postulada no HC n. 0017960-81.2023.8.17.9000.

Depreende-se dos autos que os pacientes (ora agravantes) figuram como réus, nos autos da Ação Penal n. 0000561-25.2023.8.17.6030, em curso perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmares/PE, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33, 35 e 40, da Lei n. 11.343/2003, porque, segundo o *Parquet*, no dia 2/9/2023, por volta das 10h, no setor de revista de visitantes do Presídio Rorenildo da Rocha Leão – Palmares/PE, WELLINGTÂNIA MARIA SILVA DE LIMA foi presa e autuada em flagrante por trazer consigo em sua região pélvica, em desacordo com a lei e decreto regulamentar, 185 gramas de maconha, como forma de transporte para seu irmão, JOSÉ CARLOS SILVA DE LIMA.

Segundo a defesa, foi concedida liberdade provisória aos pacientes, que tinham sido presos em flagrante, e a denúncia foi recebida no dia 27/9/2023.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, pleiteando o trancamento da ação penal do paciente JOSÉ CARLOS, já que a conduta imputada se trata de fato impunível, preparatório.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 6/12/2023, a 3ª Câmara Criminal do TJPE, à unanimidade, conheceu parcialmente do *writ* e, nessa extensão, denegou a ordem, julgando prejudicado o pedido de relaxamento de prisão e indeferindo o pleito de trancamento da ação penal, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 21/22):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO. PEDIDO DEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PREJUDICIALIDADE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL/AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I – Em consulta ao PJe 1º Grau, verifica-se que no dia 06/09/2023 o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmares/PE relaxou a prisão preventiva de JOSÉ CARLOS SILVA DE LIMA, nos autos do AuPrFl

0000561-25.2023.8.17.6030. Assim, julgo prejudicado o pedido de relaxamento de prisão, eis que a pretensão já fora atendida pelo juízo de primeiro grau.

II – Na hipótese dos autos, em que pese não tenha sido oferecida a Denúncia, a autoridade judiciária, ao tomar conhecimento da existência do crime de ação pública, consubstanciado no delito descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, cometido dentro do estabelecimento prisional, cuja autoria é atribuída à pessoa do Paciente e de sua irmã, proferiu decreto preventivo, no qual, embora não substitua a Denúncia, ostenta, em seus fundamentos, a exposição de fato típico, antijurídico e culpável, contendo as circunstâncias em que a infração penal foi cometida (tendo o suposto delito, inclusive, sido cometido nas dependências de estabelecimento prisional), a qualificação dos Acusados (JOSE CARLOS SILVA DE LIMA e de WELLINGTÂNIA MARIA SILVA DE LIMA) e a classificação do delito imputado aos Denunciados (arts. 33, 35 e 40, da Lei 11.343/2003.), sendo certo que da narrativa se verifica a presença de indícios suficientes da autoria imputada aos Pacientes.

III - Na hipótese dos autos, vislumbrando a existência de elementos probatórios mínimos acerca da prática delitiva, denota-se que há justa causa para o prosseguimento da ação penal, não cabendo falar nesta oportunidade em trancamento.

IV – Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. Decisão unânime.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado perante esta Corte Superior, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco renovou a mesma tese que fora submetida ao crivo da Corte local por meio do *writ* originário, consistente no pedido de trancamento da ação penal, em razão da atipicidade da conduta, posto que a conduta do paciente configura ato preparatório.

Aduziu que os autos demonstram todo o iter de apreensão do entorpecente pelos agentes penitenciários no momento da revista efetuada na paciente (WELLINGTÂNIA MARIA), sem que a droga chegasse ao seu suposto destinatário final (JOSÉ CARLOS), de modo que a mera solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, configura, no máximo, ato preparatório.

Ao final, pugnou, liminarmente, para suspender o trâmite do processo de primeiro grau (n. 0000561-25.2023.8.17.6030). No mérito, requereu seja concedida a ordem, "reformando o acórdão com o reconhecimento da atipicidade da conduta e o consequente TRANCAMENTO do ilegal processo criminal de flagrante diante ausência de justa causa" (e-STJ fl. 12).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 18/12/2023, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 111/118).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl.

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 126/133), a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco insiste no pedido de trancamento da ação penal, em razão da alegada atipicidade da conduta, posto que a conduta do paciente configura ato preparatório - mera solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional.

Ao final, "requer, em não havendo retratação da decisão ora combatida, a submissão do presente feito a julgamento pela Turma deste egrégio Tribunal, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* pleiteada" (e-STJ fl. 133).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, verifica-se que a Corte local, ao denegar a ordem postulada no *writ* originário, não acolheu o pedido de trancamento da ação penal, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 18/20):

Quanto ao pedido de trancamento da ação penal, passo as seguintes considerações.

Pois bem. Analisando atentamente os autos, cuido não ser hipótese de trancamento da ação penal.

Na hipótese dos autos, em que pese não tenha sido oferecida a Denúncia, a autoridade judiciária, ao tomar conhecimento da existência do crime de ação pública, consubstanciado no delito descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, cometido dentro do estabelecimento prisional, cuja autoria é atribuída à pessoa do Paciente e de sua irmã, proferiu decreto preventivo, no qual, embora não substitua a Denúncia, ostenta, em seus fundamentos, a exposição de fato típico, antijurídico e culpável, contendo as circunstâncias em que a infração penal foi cometida (tendo o suposto delito, inclusive, sido cometido nas dependências de estabelecimento prisional), a qualificação dos Acusados (JOSÉ CARLOS SILVA DE LIMA e de WELLINGTON MARIA SILVA DE LIMA) e a classificação do delito imputado aos Denunciados (arts. 33, 35 e 40, da Lei 11.343/2003.), sendo certo que da narrativa se verifica a presença de indícios suficientes da autoria imputada aos Pacientes.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da

punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito” (AgRg no RHC n. 120.936/RN, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020).

Nessa senda, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Na hipótese dos autos, vislumbrando a existência de elementos probatórios mínimos acerca da prática delitiva, denota-se que há justa causa para o prosseguimento da ação penal, não cabendo falar nesta oportunidade em trancamento.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. INÉPCIA DADENÚNCIA NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO.1. Não há falar em inépcia da denúncia se houve suficiente descrição da conduta criminosa do recorrente, a possibilitar-lhe o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.2. Apesar de não haver a compilação dos valores indevidos percebidos, o elemento constitutivo do tipo penal é a percepção de vantagem indevida, e não seu volume.3. "Para o oferecimento da denúncia, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta .. " (RHC n. 30.258/RN, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/10/2011.) 4. A licitude das cobranças é discussão própria de mérito, imprópria na via estreita do habeas corpus, devendo ser aferida no momento e via processual adequados. 5. Considerando a existência de elementos probatórios mínimos acerca da prática delitiva, denota-se que há justa causa para o prosseguimento da ação penal, não cabendo falar nesta oportunidade em trancamento. Maiores considerações sobre a existência de elementos indicativos de materialidade e autoria delitiva demandariam o reexame de material fático-probatório, vedado em habeas corpus.6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 169.433/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Desse modo, acompanhando a manifestação da a douta Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal, na pessoa de Dr. Mario Germano Palha Ramos, conheço parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denego a ordem. É como voto. - negritei.

Como se vê, a Corte local não se manifestou especificamente sobre a tese defensiva de atipicidade da conduta, contudo apresentou conclusão que se encontra em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, **de plano**, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que, para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou

conjuntamente (*Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*).

Não se pode olvidar que o referido crime é unissubsistente, de maneira que a realização da conduta esgota a concretização do delito. Assim, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a prática de um dos verbos já é suficiente para a consumação da infração.

No caso, verifica-se dos autos, em especial do auto de prisão em flagrante (e-STJ fl. 76), que o paciente JOSÉ CARLOS teria ajustado previamente a entrega da droga no estabelecimento prisional com sua irmã, WELLINGTÂNIA MARIA, caso contrário ela iria morrer, juntamente com seus filhos. A paciente, por sua vez, declarou perante a autoridade policial que sabia da existência de um procedimento de revista pessoal, mas, por conta da ameaça, levou a droga ao presídio, introduzindo os entorpecentes no seu canal vaginal. Durante a revista realizada pelos agentes penitenciários, a droga foi encontrada.

Ao que parece, trata-se de hipótese em que o paciente JOSÉ e a paciente WELLINGTÂNIA, sua irmã, ajustaram previamente a data, a forma e o modo de entrega da droga no estabelecimento prisional, **o que deverá ser apurado durante o curso da ação penal na origem.**

Dessa forma, segundo entendimento desta Corte, *Tendo o réu conhecimento prévio e pleno domínio da conduta da corré, que tentou ingressar com droga em estabelecimento prisional, deve ser condenado pelo delito de tráfico de drogas. É desnecessária, para a configuração do delito de tráfico, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final* (AgRg no AREsp 483.235/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 9/10/2018).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CRIME. DELITO UNISSUBSISTENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é unissubsistente, de maneira que a realização da conduta esgota a concretização do delito. Inconcebível se falar, por isso mesmo, em meros atos preparatórios.

2. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, que a substância entorpecentes seja encontrada em poder do acusado ou que haja a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes.

3. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "adquirir" em relação aos acusados Wagner, Paulo e Roger e nas modalidades "oferecer", "fornecer", "preparar" e "remeter" em relação a Emerson. Vale dizer, antes mesmo da apreensão do entorpecente no estabelecimento prisional, o delito já havia se consumado em relação a Wagner, Paulo e Roger com o "adquirir" (no caso, 1,98 g de crack, 3,07 g de cocaína e 20,58 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De igual forma, o delito também se consumou em relação a Emerson, pois, ainda que os entorpecentes não houvessem sido encontrados com ele, este acusado ficou responsável por intermediar a compra das drogas, "oferecendo-as" aos outros acusados, bem como por "prepará-las" nas embalagens de material de higiene a serem entregues no presídio.

4. Recurso provido, nos termos do voto do relator.

(REsp n. 1.384.292/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.) - negritei.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO CONSUMADO. TRADIÇÃO DO ENTORPECENTE. DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento desta Corte, "Tendo o réu conhecimento prévio e pleno domínio da conduta da corrê, que tentou ingressar com droga em estabelecimento prisional, deve ser condenado pelo delito de tráfico de drogas. É desnecessária, para a configuração do delito de tráfico, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final."

(AgRg no AREsp 483.235/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 9/10/2018).

2. Hipótese em que o agravante e a corrê, sua companheira, ajustaram previamente a data, a forma e o modo de entrega da droga (18g de maconha) no estabelecimento prisional, conforme por eles próprios afirmaram nos depoimentos judiciais.

3. A pretensão de desclassificação para conduta do art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006 demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede especial (Súm. 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.833.954/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 25/11/2019) - negritei.

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MODALIDADE DE AQUISIÇÃO. CONSUMAÇÃO. TRATATIVA ENTRE O COMPRADOR E VENDEDOR. TRADIÇÃO DO ENTORPECENTE. DESNECESSIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. INDICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o delito de tráfico de drogas na modalidade adquirir

consoma-se com a tratativa acerca da compra e venda do entorpecente, sendo desnecessária a efetiva entrega deste para restar percorrido todo iter criminis.

2."Esta Corte Superior tem decidido que a quantidade, a variedade e a nocividade das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias em que ocorreu o delito, evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes" (HC 306.019/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/6/2016).

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.561.485/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017) - negritei.

Assim, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. **É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime.**

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0457528-0

AgRg no
HC 878.380 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005612520238176030 00179608120238179000 02013007000220202313
179608120238179000 2013007000220202313 5612520238176030

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WELLINGTONIA MARIA SILVA DE LIMA
PACIENTE : JOSE CARLOS SILVA DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTONIA MARIA SILVA DE LIMA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.